



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 40.840/2015-AsJConst/SAJ/PGR

Ação direta de inconstitucionalidade 5.171/AP

Relator: Ministro **Luiz Fux**

Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 48/2014 À CONSTITUIÇÃO DO AMAPÁ. ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RESTRIÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA A PROCURADORES DE JUSTIÇA. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CR, ARTS. 61, § 1º, II, *d*, E 128, §§ 3º E 5º. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI COMPLEMENTAR 79/2013 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ). FIXAÇÃO DE DATA PARA ELEIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. OFENSA À AUTONOMIA E À INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O art. 128, § 3º, da Constituição da República reserva a lei complementar o modo pelo qual será formada a lista tríplice dentre integrantes da carreira, para escolha do procurador-geral de justiça nos Estados e no Distrito Federal. A reserva constitucional de lei complementar impõe-se às constituições estaduais e suas emendas. Precedentes.

2. A Emenda 48, de 13 de outubro de 2014, à Constituição do Estado do Amapá, ao alterar o art. 146 e restringir a procuradores de justiça o universo de elegíveis ao cargo de procurador-geral de justiça, tratou de matéria própria de lei complementar. Precedentes.

3. O art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição da República reserva ao chefe do Poder Executivo iniciativa da lei que disponha sobre nor-

mas gerais de organização do Ministério Público dos Estados. O art. 128, § 5º, da CR faculta aos respectivos procuradores-gerais a iniciativa das leis complementares que estabeleçam organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.

4. A formação de lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma de lei complementar estadual, para escolha do procurador-geral de justiça, como previsto na Constituição da República (art. 128, § 3º), é uma das facetas da autonomia e independência da instituição.

5. Determinação de data para formação da lista tríplice para escolha do procurador-geral de justiça fere a autonomia e independência do Ministério Público, resguardadas pela Constituição da República (art. 127, § 2º).

6. Parecer pela procedência do pedido.

I RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra a Emenda Constitucional 48, de 13 de outubro de 2014, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que modificou a redação do art. 146 da Constituição Estadual, relativo à formação da lista tríplice para escolha do Procurador-Geral de Justiça.

É esta a redação da emenda impugnada:

Art. 1º. Altera e acrescenta dispositivo ao art. 146 do Capítulo IV, Seção I da Constituição do Estado do Amapá, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. O Ministério Público do Estado tem como Chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado, dentre Procuradores com mais de trinta e cinco anos de idade, que gozem de vitalici-

idade, indicados em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. A eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado, para cada biênio subsequente, será realizada sempre no dia 15 (quinze) de janeiro”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sustenta a requerente ter a emenda constitucional disciplinado matéria própria de lei complementar, a Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal. Alega não caber à Constituição estadual restringir a procuradores de justiça a formação da lista tríplice para eleição do Procurador-Geral de Justiça (PGJ) do Estado do Amapá, por ofensa ao art. 128, § 3º, da Constituição da República, o qual permite que a escolha ocorra dentre integrantes da carreira. Acrescenta que a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (MP) e dispõe sobre normas gerais de organização do MP dos Estados, estabelece regras de formação da lista tríplice, sendo inadmissível que emenda a constituição estadual retire a capacidade eleitoral passiva de promotores de justiça. Assevera que a sistemática para eleição do PGJ do Amapá se encontra na Lei Complementar 79, de 27 de junho de 2013, e que, diante de contradição entre a Constituição Estadual e a Lei Complementar 79/2013, deve esta prevalecer, como prevê a Constituição da República. Quanto ao parágrafo único inserido no art. 146 da Constituição Estadual pela Emenda 48/2014, aduz afronta ao art. 127, § 2º, da CR, pois foi fixada data para forma-

ção da lista tríplice, o que configura interferência descabida do Poder Legislativo sobre o Ministério Público estadual.

Em despacho de 4 de novembro de 2014, o relator, Ministro LUIZ FUX, adotou o rito do art. 12 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999 (peça 10 do processo eletrônico).

A requerente protocolizou pedido de reconsideração, com o argumento de que era iminente a formação da lista tríplice para escolha do PGJ do Amapá e que inexistiria tempo para julgamento definitivo da ação direta (peça 13).

O relator reconsiderou a decisão e concedeu medida cautelar, a ser referendada pelo Plenário, para suspender a eficácia da Emenda 48/2014, até julgamento desta ação direta. Reiterou a solicitação de informações à Assembleia Legislativa amapaense e solicitou que, segundo o art. 12 da Lei 9.868/1999, se manifestassem a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República. A decisão que sustou a eficácia da emenda destacou o seguinte:

[...]

Desta maneira, é forçoso reconhecer que a emenda à constituição estadual nº 48/2014 restringiu o âmbito de elegibilidade dos membros do Ministério Público estadual do Amapá para integrar a lista tríplice na escolha do Procurador-Geral de Justiça, quando determina que somente os ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça seriam habilitados.

Com efeito, ao alterar a previsão de requisitos necessários para concorrer ao cargo de chefia do órgão ministerial, o novel diploma normativo retira a identidade com o texto constitucional, constante no art. 128, § 3º, ora transcrito:

[...]

A Constituição Federal disciplinou a matéria, delegando à lei específica da carreira a previsão da forma como o processo de formação da lista será realizado. Daí a edição da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei Complementar nº 79/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), estabelecendo que a lista tríplice será formada dentre todos os membros integrantes da carreira:

[...].

A Assembleia Legislativa do Amapá suscitou, preliminarmente, perda do objeto da ação direta, tendo em conta publicação do Decreto Legislativo 547, de 3 de novembro de 2014, que teria sustado a vigência e anulado a aprovação da Lei Complementar 79/2013, daquele Estado. Desse modo, vigoraria, por efeito repristinatório, a Lei Complementar 9, de 28 de dezembro de 1994, e, portanto, não subsistiria o objeto da ação direta. No mérito, afirma que as atribuições do Procurador-Geral de Justiça exigiriam que o cargo fosse ocupado por “membro do Ministério Público de segunda instância”. Sustenta que as regras restritivas de escolha do procurador-geral de justiça amapaense foram impostas a fim de que as eleições não estivessem sujeitas a interesses momentâneos nem fossem objeto de barganha (peça 22).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por improcedência do pedido, com o fundamento de não se poder depreender dos arts. 127, § 2º, e 128, § 3º, da Constituição da República vedação a regramento, em constituição estadual, do processo de formação da lista tríplice para escolha de procurador-geral de justiça (peça 24).

É o relatório.

II PRELIMINAR

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá refuta, preliminarmente, o conhecimento da ação direta. Alega que o Decreto Legislativo 547, de 3 de novembro de 2014, daquela Casa Legislativa, teria anulado a aprovação da Lei Complementar 79, de 27 de junho de 2013, do Estado do Amapá.

Tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade 5.184/AP, proposta pela Procuradoria-Geral da República, precisamente contra o Decreto Legislativo 547/2014, o qual, de forma abusiva e antijurídica, “anula a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 0001/13-PGJ, susta imediatamente a vigência da Lei Complementar nº 079, de 27 de junho de 2013, e anula todos os atos formalizados posteriormente com embasamento na Lei Complementar nº 079/13, e dá outras providências”. Nela foi deferida medida cautelar pelo relator, Ministro LUIZ FUX, para suspender a eficácia da norma.

Desse modo, a edição do Decreto Legislativo 547/2014 não é fundamento apto a prejudicar o conhecimento desta demanda.

Além disso, discute-se nesta ação direta a constitucionalidade da Emenda 48/2014 à Constituição do Amapá, ato normativo não alcançado por alteração legislativa decorrente do decreto legislativo, de maneira a provocar perda de objeto desta ação.

Improcede, portanto, a preliminar de não conhecimento da ação, suscitada pela Assembleia Legislativa do Amapá.

III MÉRITO

III.1 INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS

III.1.1 Reserva de Lei Complementar

O art. 128, § 3º, da Constituição da República estabelece que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A lei a que se refere esse § 3º somente pode ser a lei complementar que disporá sobre a forma de Eleição e escolha do procurador-geral de justiça, ou seja, a lei orgânica de cada Ministério Público estadual ou a Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe sobre normas gerais para organização do Ministério Público dos Estados.

HUGO NIGRO MAZZILLI, um dos maiores estudiosos brasileiros sobre o MP, explicita que a expressão “na forma da lei respectiva” significa na forma da lei orgânica do Ministério Público estadual ou da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

A composição da lista tríplice para a escolha dos procuradores-gerais de Justiça deverá ser determinada “na forma da lei respectiva”, o que vale dizer: a) será na forma da LOEMP respectiva, para a escolha do procurador-geral de Justiça nos Estados; b) será na forma da LOMPU, para a escolha do procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

[...]

Nessa matéria, cumpre, pois, registrar que tem mais liberdade o legislador estadual. Com efeito, a Constituição e a legislação federal de regência para os Ministérios Públicos estaduais traçam poucos requisitos para estabelecer quem é que pode concorrer à lista tríplice – basicamente, só aquele de ser integrante da carreira –, de forma que os demais requisitos ficam ao alvedrio da lei complementar local.¹

Do mesmo modo, CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY assevera:

Entendemos que a matéria encontra disciplina no texto da Carta Magna, em seu artigo 128, § 3º (“Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva...”) que remete o intérprete, respectivamente, às normas gerais estabelecidas na LOMPU e LONMP.

Ora, no que concerne ao *Parquet* estadual, o tema encontra-se disciplinado no artigo 9º e seu § 1º da LONMP, que prevê a participação de toda a classe da lista tríplice.²

O constituinte originário usou a expressão “lei respectiva” para fazer referência à Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, a Lei 8.625/1993, ou à lei complementar que organiza

1 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 199.

2 JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de princípios institucionais do Ministério Público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 207.

cada um dos Ministérios Públicos estaduais ou o do Distrito Federal e Territórios.

Relativamente às matérias intrínsecas à lei complementar, firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o princípio constitucional da reserva de lei complementar exclui todas as outras fontes normativas e impõe-se às constituições estaduais e, por decorrência, às suas emendas.³

A Emenda 48/2014 à Constituição do Amapá, que modificou o art. 146 da sua Constituição, ao dispor sobre os elegíveis ao cargo de procurador-geral de justiça, ofende a reserva de lei complementar contida no art. 128, § 3º, da Constituição da República.

Dessa maneira, a Emenda 48/2014, por dispor sobre matéria de interesse exclusivo do MP estadual – composição da lista tríplice para escolha do PGJ, deve ser declarada inconstitucional, por desrespeito à reserva de lei complementar do art. 128, § 3º, da Constituição da República.

III.1.2 Vício de Iniciativa

O art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição da República reserva ao chefe do Poder Executivo iniciativa da lei que disponha sobre normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados. O art. 128, § 5º, da CR, por sua vez, faculta aos respectivos procuradores-gerais iniciativa das leis complementares que estabeleçam organização, atribuições e estatuto de cada MP.

³ *RTJ*, v. 184, p. 536; v. 179, p. 493.

A Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao dispor sobre normas gerais de organização dos MPs dos Estados, estabelece, no art. 9º, *caput*, que estes formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha do Procurador-Geral de Justiça, a ser nomeado pelo governador. Outros aspectos sobre eleição, destituição e substituição do PGJ são arrolados nos parágrafos do art. 9º:

Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º. Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º. A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinomial de todos os integrantes da carreira.

§ 2º. A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º. Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º. Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Por consequência, a Emenda Constitucional 48/2014 do Amapá, ao restringir o núcleo de membros do Ministério Público amapaense aptos a formar lista tríplice para escolha do procurador-geral de justiça, tratou de matéria cuja iniciativa per-

tence ao Presidente da República e aos procuradores-gerais de justiça (CR, art. 61, § 1º, II, *d*, e 128, § 5º).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que Constituições dos Estados e suas emendas não podem validamente dispor sobre matéria cuja iniciativa de lei seja reservada pela própria Constituição da República. É o que se colhe, por exemplo, da ementa do seguinte julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, *f*, da Constituição.

II – O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.⁴

Portanto, a Emenda Constitucional 48/2014 incorreu em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.⁵

4 STF. Plenário. ADI 3.930/RO. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 16/9/2009, unânime. *Diário da Justiça eletrônico*, 23 out. 2009.

5 STF. Plenário. ADI 2.622-MC/RO. Rel.: Min. SYDNEY SANCHES.

III.1.3 Iniciativa do Procurador-Geral de Justiça para Alterar a Lei Orgânica do Ministério Público do Amapá

O art. 128, § 5º, da Constituição da República atribui ao procurador-geral de cada Ministério Público a iniciativa de leis complementares que estabeleçam organização, atribuições e estatuto do órgão. Dessa maneira, a deflagração do processo legislativo tendente a alterar ou revogar normas da lei orgânica de MP estadual é reservada ao respectivo procurador-geral de justiça.

Caso a Assembleia Legislativa pretendesse validamente derogar ou alterar a Lei Complementar 79/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amapá), precisaria fazê-lo mediante idêntico instrumento normativo, isto é, lei complementar estadual, cuja iniciativa constitucionalmente pertence ao procurador-geral de justiça.

Atribuição de efeito derogatório ou inibitório à Lei Orgânica do MP do Amapá por emenda constitucional viola as reservas de iniciativa e de lei complementar estabelecidas pelo art. 128, §§ 3º e 5º, da Constituição da República.

III.2 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A Constituição da República de 1988 conferiu ao Ministério Público autonomia e independência para assegurar exercício pleno de suas funções institucionais. Respeito a essa autonomia e indepen-

8/8/2002, un. *DJ*, 21 fev. 2003.

dência é condição indispensável para que a instituição cumpra fielmente as atribuições que lhe foram confiadas pela Constituição, entre as quais avultam a titularidade privativa da persecução penal, a defesa de direitos fundamentais dos cidadãos, o controle do poder público e a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Com o claro intuito de assegurar autonomia e independência do Ministério Público, o art. 128, § 3º, da CR, prevê formação da lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei, para escolha do procurador-geral, a ser nomeado pelo chefe do Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

HUGO NIGRO MAZZILLI observa, no tocante à escolha e à destituição do procurador-geral de justiça:

Os demais procuradores-gerais também serão escolhidos pelo chefe do Poder Executivo local, agora dentro de uma lista tríplice elaborada pela classe, também com mandato. Sua destituição dependerá de deliberação de maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva (CR, art. 128, § 4º).

Pela primeira vez em nossa história, foram asseguradas algumas garantias àquele que concentra em suas mãos o poder de desfechar a acusação penal pública contra os mais altos governantes e funcionários da administração.⁶

É possível separar em duas partes o § 3º do art. 128 da Constituição da República. De um lado, irrecusavelmente, trata-se de norma de eficácia limitada: a maneira de se formar a lista tríplice dentre integrantes da carreira depende do advento da lei complementar de cada Ministério Público estadual. De outro lado, entretanto, quanto a três outros aspectos

6 MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do promotor de justiça*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1991, p. 65.

tos, é por igual indisputável que se trata de norma de eficácia plena: a) a nomeação fica a cargo do chefe do Poder Executivo; b) a investidura é por tempo certo de dois anos; c) cabe uma só recondução.⁷

Ainda sobre a autonomia do Ministério Público, bem pondera o Ministro CELSO DE MELLO:

[...] dentre as garantias objetivas, ou de índole constitucional, asseguradas pela nova Constituição ao Ministério Público, está aquela que consagra o princípio de autogoverno dessa instituição, cuja realidade, em nosso sistema de direito positivo, deriva, essencialmente, da alta missão institucional que vincula o *Parquet*, de modo absolutamente incondicional, à tutela de ordem jurídica, à defesa do regime democrático e à proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[...]

A autonomia do Ministério Público, que agora possui extração constitucional, persegue um só objetivo: conferir-lhe, em grau necessário, a possibilidade de livre atuação orgânico-administrativa e funcional, desvinculando-o, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em face dos Poderes Judiciário e Executivo.⁸

Por essas razões, houve-se com acerto a decisão do Ministro relator, LUIZ FUX, ao conceder medida liminar nesta ação direta:

7 MAZZILLI, Hugo Nigro. ob. cit., p. 70.

8 STF. Plenário. MS 21.239/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 5/6/1991, maioria. *DJ*, 23 abr. 1993. No mesmo sentido, vale destacar comentário de ALEXANDRE DE MORAES: “Uma das garantias dadas pela Constituição Federal ao Ministério Público, visando a sociedade e a defesa intransigente do regime democrático, foi o modo de nomeação e destituição do Chefe da Instituição, seja do Ministério Público da União (Procurador-Geral da República), seja dos Ministérios Públicos dos Estados (Procurador-Geral de Justiça), bem como a existência de mandato por tempo certo, impossibilitando sua demissão *ad nutum*, garantindo-lhe a imparcialidade necessária”. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 505.

[...] Desta maneira, é forçoso reconhecer que a emenda à constituição estadual nº 48/2014 restringiu o âmbito de elegibilidade dos membros do Ministério Público estadual do Amapá para integrar a lista tríplice na escolha do Procurador-Geral de Justiça, quando determina que somente os ocupantes dos cargos de Procurador de Justiça seriam habilitados.

Com efeito, ao alterar a previsão de requisitos necessários para concorrer ao cargo de chefia do órgão ministerial, o novel diploma normativo retira a identidade com o texto constitucional, constante no art. 128, § 3º, ora transcrito: [...].

A Constituição Federal disciplinou a matéria, delegando à lei específica da carreira a previsão da forma como o processo de formação da lista será realizado. Daí a edição da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei Complementar nº 79/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá), estabelecendo que a lista tríplice será formada dentre todos os membros integrantes da carreira:

Lei nº 8.625/1993:

*“Art. 9º. Os Ministérios Públicos dos Estados formarão **lista tríplice**, dentre integrantes da carreira, na forma da lei **respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral**, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.”*

Lei Complementar nº 79/2013:

*“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, **dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice elaborada por meio de votação**, na forma prevista nesta Lei Complementar, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento de escolha”. (grifei)*

Consectariamente, ao comparar todos os dispositivos concernentes ao caso em tela, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, ante à ausência de identidade material obrigatória entre a norma impugnada e a disciplina fixada pelo texto constitucional.

Por sua vez, a inclusão do parágrafo único, determinando que a “*eleição do Procurador-Geral de Justiça do Estado, para cada*

biênio subsequente, será realizada sempre no dia 15 (quinze) de janeiro”, também restou evidenciada sem qualquer dificuldade.

De fato, a definição de data para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, pela Assembleia Legislativa, parece configurar violação à independência institucional do *Parquet*, uma vez que inexistente qualquer relação de pertencimento estrutural entre estes órgãos, levando à inobservância da regra constante no art. 127, § 2º, da Carta Magna, na sua determinação que “*ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa [...] a lei disporá sobre sua organização e funcionamento*”.

Esse Supremo Tribunal assentou que a escolha do procurador-geral de justiça resultará de nomeação do governador, com base em lista trinominal composta de integrantes da carreira, sem outras restrições. A emenda do julgado a seguir reflete o entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA APROVAR A ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A escolha do Procurador-Geral da República deve ser aprovada pelo Senado (CF, artigo 128, § 1º). A nomeação do Procurador-Geral de Justiça dos Estados não está sujeita à aprovação da Assembleia Legislativa. Compete ao Governador nomeá-lo dentre lista tríplice composta de integrantes da carreira (CF, artigo 128, § 3º). Não-aplicação do princípio da simetria. Precedentes. 2. Dispositivo da Constituição do Estado de Mato Grosso que restringe o alcance do § 3º do artigo 128 da Constituição Federal, ao exigir a aprovação da escolha do Procurador-Geral de Justiça pela Assembleia Legislativa. Ação julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade da alínea c do inciso XIX do artigo 26 da Constituição do Estado de Mato Grosso.⁹

⁹ STF, Plenário. ADI 452/MT. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 28/8/2002, unânime. DJ, 31 out. 2002.

A Emenda Constitucional 48/2014 do Amapá, ao avançar sobre matéria concernente ao Ministério Público daquele Estado, ao restringir a procuradores de justiça o universo de integrantes da lista tríplice para escolha do procurador-geral de justiça e ao fixar data para a eleição, agride a independência e autonomia do Ministério Público e, em certa medida, atenta contra o Estado Democrático de Direito, por pretender regular indevidamente instituição que a Constituição considerou essencial à administração da justiça.

O episódio recente de edição do Decreto Legislativo 547, de 3 de novembro de 2014, da Assembleia Legislativa amapaense, bem evidencia a que ponto podem chegar paixões e interesses político-eleitorais, entre outros (objeto da referida ADI 5.184/AP). O Legislativo estadual, de uma penada, mais de um ano depois da publicação da Lei Complementar 79/2013 (a Lei Orgânica do MP do Amapá), resolveu “anular a aprovação” de seu projeto, “sustar a vigência” da lei e “anular todos os atos formalizados” com base nela, às vésperas da eleição do procurador-geral de justiça. Usurpou competência do Tribunal de Justiça do Amapá e do Supremo Tribunal Federal, ao exercer controle concentrado de constitucionalidade, em retaliação pelo deferimento de medida cautelar pelo relator desta ação direta.

A esse respeito, corretamente advertiu o Ministro CARLOS VELLOSO:

[...] um Ministério Público bem estruturado, como quer a Constituição, é garantia dos direitos individuais, da mesma forma que um Ministério Público controlado, sem garantias de independência, pode transformar-se em instrumento de perseguição dos que divergem da situação dominante ou instrumento de realização do protecionismo prevaricador, o que não se coaduna com o Estado de Direito, com o Estado democrático, com o Estado constitucional.¹⁰

Portanto, é inconstitucional a Emenda Constitucional 48/2014 à Constituição do Estado do Amapá, por violar o art. 128, § 3º, da Constituição da República.

IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pela procedência do pedido e requer que seja confirmada pelo Plenário a medida liminar concedida pelo relator em 21 de novembro de 2014.

Brasília (DF), 17 de março de 2015.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WS/ALB-Par.PGR/WS/1.972/2015

¹⁰ *RTJ*, v. 147, p. 156-157.